



<b>PROCESSO:</b>	01665/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Denúncia
<b>JURISDICIONADO:</b>	Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Associação Brasileira de Criminalística (ABC) - CNPJ n. 00.497.602/0001-04
<b>ASSUNTO:</b>	Suposta equiparação de funções para os cargos de datiloscopista e perito criminal
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Samir Fouad Abboud – CPF nº ***.829.106-** Delegado-Geral da Polícia Civil
<b>ADVOGADOS:</b>	Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, OAB/DF47.467, OAB/RN9.946 Edson Alves da Silva, OAB/SP268.910, OAB/BA42.745, OAB/RJ241.887 Rafael Alfredi de Matos, OAB/BA23.739, OAB/SP296.620 Luiz Guilherme Ros, OAB/DF48.774, OAB/SP46.3125 Marlus Santos Alves, OAB/SP319.518 Jessica Santos Nunes Sampaio, OAB/DF50.197
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO TÉCNICO ANÁLISE DE DEFESA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se de Denúncia, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, concernente a supostas irregularidades quanto à equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”.

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1244663), o qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. Concedida a tutela de urgência, monocraticamente<sup>1</sup>, formulou-se pedido de reconsideração<sup>2</sup> com a documentação comprobatória de existência de alteração legislativa passando a exigir formação de nível superior para todos os cargos policiais<sup>3</sup>, motivo determinante pelo qual fora suspenso o certame regido pelo edital impugnado, e, em reexame à decisão anteriormente exarada, revogou a tutela concedida.

4. Após a regular instrução processual preliminar e os apontamentos propostos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID.1441793), o Conselheiro Relator, nos termos da DM n. 0113/2023-GCESS (ID1449265), ao constatar a presença de supostas irregularidades, decidiu abrir prazo para que o jurisdicionado apresentasse sua defesa acerca das impropriedades indicadas pela unidade técnica, *in verbis*:

[...]

**I.** Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1441793 deve ser encaminhado em anexo):

**I.1.** Samir Fouad Abboud, na qualidade de delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia:

**a.** pela ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, diante da previsão contida nos incisos II, III, e X, “e” do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

**b.** pela irregularidade do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, por não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para o candidato com deficiência, sem a devida justificativa da imprescindibilidade/indispensabilidade da medida, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

**c.** pela irregularidade ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) e exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem disposição legal, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

5. Ato contínuo, em cumprimento aos termos da DM 0113/2023-GCESS, o

<sup>1</sup> DM n. 0097/2022-GCESS (ID 1246487)

<sup>2</sup> ID 1247175

<sup>3</sup> LC n. 824/2015 (ID 1247194)



jurisdicionado: Polícia Civil do Estado de Rondônia, representado pelo Senhor Samir Fouad Abboud (Delegado-Geral da Polícia Civil), conforme as Juntada n. 5255/23, (ID 1462410), apresentou tempestivamente<sup>4</sup> suas manifestações.

6. Assim, nos termos do item VI da DM-00113/23-GCESS, vieram os autos para a devida análise das r. justificativas colacionadas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

7. Na referida manifestação/defesa encaminhada pelo jurisdicionado<sup>5</sup>, em atendimentos aos comandos desta Corte de Contas: item I, alíneas “a”, “b” e “c” da DM n. 0113/2023-GCESS (ID1449265), o senhor Samir Fouad Abboud (Delegado-Geral da Polícia Civil), na tentativa de ver acolhida a integralidade de sua defesa/pedido, afirmou pela legalidade de todos os itens apontados com irregularidade na instrução técnica.

8. Assim, em obediência ao comando da alínea “a”, do item I da DM n. 0113/2023-GCESS, (“ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, diante da previsão contida nos incisos II, III, e X, “e” do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, conforme o relatório técnico de ID1441793”), o jurisdicionado, nos fundamentos de sua defesa (Informação nº 5255/2023/PC-ASSTEC - ID1462410), justificou, in verbis:

[...]

Destaca-se que a área de atuação desses servidores abrange somente as inerentes à identificação humana, e são realizadas NO ÂMBITO DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL, IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, IDENTIFICAÇÃO NECROPAPILOSCÓPICA (EM CADÁVERES), REPRESENTAÇÃO FACIAL HUMANA (RETRATO FALADO E PROSOPOGRAFIA) e nas cenas de crime.

A atividade dos datiloscopistas policiais é específica, de alta complexidade e de natureza técnico-científica desde a criação do cargo, caracterizada pelo CONHECIMENTO DA ANÁLISE DAS PAPILAS DÉRMICAS E DA IDENTIFICAÇÃO HUMANA, NÃO SE ASSEMELHANDO EM NENHUM ASPECTO À ATIVIDADE ATRIBUÍDA AOS PERITOS CRIMINAIS da Superintendência de Polícia Técnica-Científica – POLITEC no tocante a gerenciamento de Banco de Perfis Genéticos.

O Decreto 2.774/85 é um exemplo genuíno de norma ordinária pré-

<sup>4</sup> ID1462948

<sup>5</sup> Documento n. 5255/23 – ID 1462410



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

constitucional **materialmente compatível e recepcionada** pela Constituição Federal de 1988, possuindo força e status de lei, uma vez que originado sob a vigência da Constituição Federal de 1969 (formalmente adequada à época), continuou a vigorar com o advento da Constituição Federal de 1988, prevalecendo até os dias de hoje, ao menos naquilo que não foi objeto de regulamentação por lei superveniente, como é o caso das **atribuições** do cargo de datiloscopista policial.

[...]

Portanto, constata-se que o **fundamento de validade** da Resolução n. 08/2022/PCCONSUPOL (norma secundária) é o Decreto n. 2774/1985 (norma primária), tendo **aquela** norma infra legal apenas esclarecido, descrito, detalhado e aclarado as atribuições já previstas **nesta** última norma de natureza legal. Já o fundamento de validade do Decreto n. 2774/1985 é a nova constituição, que em momento algum invade as competências do cargo de perito criminal, pois se restringe ao disposto nas normas citadas.

Assim, demonstra-se que as atribuições do datiloscopista policial encontram assento em norma primária, com força de lei, não havendo irregularidade a esse respeito.

9. Frente a isso, com referência a essa irregularidade (ausência de reserva legal e possível ascensão em cargo público), apurou-se que os apontamentos expostos pelo denunciante<sup>6</sup> e os termos e fundamentados expostos na instrução inicial<sup>7</sup> (**abaixo transcritos**), legitima a permanência da irregularidade dessa alínea “a”, tendo em vista que os argumentos<sup>8</sup> do jurisdicionado não são suficientes para a desconsideração ou saneamento da irregularidade, pois, nas inovações inserta na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, observa-se que os textos apontados do r. normativo<sup>9</sup> (objeto da denúncia), de fato, definiu para o cargo de Datiloscopista Policial, de forma irregular, atribuições inerente ao cargo de Perito Oficial, *verbis*:

[...]

36. O que se observa, em linhas diretas, é a inovação do referido instrumento normativo impugnado, uma vez que, além de regulamentar dispositivos legais primários, estabelece atribuições cujas atividades a serem desempenhadas pelos Datiloscopistas policiais vem a tratar funções inerentes à Superintendência de Polícia Técnica-Científica – POLITEC.

---

<sup>6</sup> ID 1441792

<sup>7</sup> ID 1238485

<sup>8</sup> Defesa apresentada – Juntada n. 5255-23 - ID1462410

<sup>9</sup> Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, incisos II, III, e X, “e” do art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

37. Como bem destacado ao longo dos documentos analisados nos autos, a Lei Complementar n.º 828, de 15 de julho de 2015<sup>10</sup>, criou a POLITEC, atribuindo competências próprias e autônomas.

38. Embora venha a se alegar que a Resolução n.º 08/2022/PC-CONSUPOL tenha por fundamento o Decreto n.º 2.774, de 31 de outubro de 1985, e que vige atualmente necessidade de requisito de nível superior para fins de ingresso no cargo de Datiloscopista Policial, conforme Lei Complementar n.º 1.165, de 17 de junho de 2022, vem a introduzir atribuições, de maneira infra legal, inerentes a cargo díspar da carreira da qual se insere, que revela o caráter ilegal do instrumento normativo impugnado. [...]

41. Ainda, conforme o STF, no Enunciado n. 43 de sua Súmula:

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

42. Ao inserir atribuições das quais se inserem em carreira diferente daquela que se pretende ingressar por provimento, incorre na ascensão funcional, forma irregular de ingresso por provimento no serviço público, bem como em eventual equiparação salarial em relação a pleito de similitude de suas atividades desenvolvidas.

43. Neste sentido, destaca-se o acórdão proferido em sede de controle concentrado na ação direta de constitucionalidade nos autos do processo n.º 0801346- 03.2019.8.22.0000<sup>11</sup>:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*Procedência da ação.*

*Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para*

---

<sup>10</sup> ID 1238338

<sup>11</sup> ID 1238333



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

*legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.*

*Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.*

*A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”, **incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original (grifo nosso).***

44. Embora na ação vislumbremos que o pedido se deu pela inconstitucionalidade referente à terminologia semântica da alteração da categoria funcional de datiloscopista policial para a denominação “perito papiloscopista”, o relator em substituição Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal assim destacou na *ratio decidendi* das argumentações decisórias (p. 22 do referido acórdão):

*Embora informado pela divergência que o “perito datiloscopista” (sic) do último concurso público realizado no Estado de Pernambuco, fora enquadrado como cargo de “nível médio” e que isso não constituiu impeditivo à declaração da constitucionalidade das normas questionadas na ADI/STF n. 5.182/PE, na qual também se questionava a transformação do cargo de “datiloscopista policial” no cargo de “perito papiloscopista”, infere-se que a situação nela apresentada é distinta da que ora se examina, uma vez que a LC 156/2010, daquele ente federativo, ao dar nova denominação ao cargo em questão, estabeleceu que ficariam “mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições” (art. 3º), ao passo em que a Lei estatual 4.411/2018, aqui impugnada, cingiu-se a tão somente alterar a denominação da categoria funcional em discussão, transformando os datiloscopistas em peritos papiloscopistas, sem nada dispor acerca da preservação de suas prerrogativas, atribuições e níveis de escolaridade, o que viabiliza a caracterização do chamado provimento derivado ou a ascensão vertical, com investidura em categoria funcional distinta da originalmente ocorrida, a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

*importar em violação ao princípio do concurso público (grifo nosso).*

45. Posto isto, o entendimento vinculante cujos efeitos erga omnes no caso decidido vai ao encontro do exposto no presente relatório, corroborando pelo acolhimento da Denúncia formulada. [...]

49. Destarte, entendemos que os referidos dispositivos impugnados na resolução combatida, a saber, incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, inovam no ordenamento jurídico, prevendo funções que além de se inserirem no âmbito de atribuições de outro cargo, podendo, ainda, configurar ascensão em cargo público, violando o Enunciado n.º 43 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e invadindo a esfera de competência de outro cargo, vem também se valer de instrumento normativo incapaz, por sua natureza jurídica, alterar o ordenamento na criação e instituição de atribuições que deveriam ocorrer através de lei (*strictu sensu*). [...]

53. Assim, no tocante à essa suposta irregularidade noticiada pela denunciante, esta unidade técnica conclui que restou configurada, nos termos acima descritos.

10. Anota-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a alteração das atribuições de cargo público deve se dar por meio de lei formal, conforme ementa a seguir:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.

2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.

3. Segurança concedida. (MS 26955, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010) 32.

11. Frente a isso, ratifica-se a irregularidade inicialmente apontada em descompasso com o ordenamento jurídico<sup>12</sup>, caracterizado pelo ato ilegítimo, que acrescentou atribuições aos cargos públicos vinculados à Polícia Civil do Estado de Rondônia, realizado e executado mediante “**resolução**” editada pela Presidência do

<sup>12</sup> Como o próprio Decreto n. 2.774/1985 - o qual dispõe sobre o Grupo Ocupacional Polícia Civil, e trata dos requisitos e qualificações necessárias ao recrutamento do cargo de Datiloscopista Policial



Conselho Superior de Polícia Civil.

12. Quanto à manifestação de defesa em relação ao comando da alínea “b”, do item I da DM n. 0113/2023-GCCESS, “irregularidade do edital n. 02/2022/PC-DGPC, por não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para o candidato com deficiência, conforme o relatório técnico de id. 1441793”, o jurisdicionado justificou<sup>13</sup>, *in verbis*:

Inicialmente, não havia a previsão no edital de abertura, entretanto no decorrer do certame, o que foi corrigido por meio de retificação conforme EDITAL Nº 1/2023/PC-DGPC, DE 6 DE JANEIRO DE 2023, onde dispôs:

- a) a **retificação do subitem 11.1** do Edital nº 02/2022/PC-DGPC, de 8 de julho de 2022, e suas alterações;
- b) o **resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoa com deficiência**;
- c) a **convocação para o teste de aptidão física**; e
- d) o **procedimento para a solicitação de adaptação do teste de aptidão física (TAF) somente para os candidatos convocados para realizar o TAF como pessoas com deficiência (PCD)**, por meio deste edital.

O EDITAL Nº 2/2023/PC-DGPC, DE 19 DE JANEIRO DE 2023, trouxe a relação provisória dos candidatos com deficiência que tiveram a solicitação de **adaptação do teste de aptidão física (TAF) deferida ou parcialmente deferida, após a avaliação biopsicossocial**, portanto foram tomadas todas as providências para sanar a irregularidade apontada, restando superado esse item conforme os editais citados e que juntamos a esta defesa.

13. Assim, com referência a esse item, apreciado os fatos e analisado os atos documentados que dão sustentabilidade aos argumentos justificados, se verificou, com base na Juntada n. 5255-23, p. 29/30 (ID1462410), que, de fato, tal irregularidade apontada fora devidamente corrigida.

14. Por fim, quanto à defesa, em obediência ao comando da alínea “c”, do item I da DM n. 0113/2023-GCCESS, “irregularidade ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) e exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem

---

<sup>13</sup> ID1462410



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

disposição legal, conforme o relatório técnico de id. 1441793”, o jurisdicionado, nos fundamentos de sua defesa<sup>14</sup> em síntese justificou, *in verbis*:

[...] a complexidade da atividade policial civil, a própria resolução sob análise traz ali descrições das atividades de todos os cargos, onde todos participam quando necessário de atividades externas de investigação, diligências, operações, o que requer uma dinâmica e logística com a colaboração de todos os servidores, a exigência da carteira nacional de habilitação é essencial ao desempenho da função de todos os policiais civis, devido a extinção do cargo de condutor de viatura e motorista por meio da LEI Nº 1044, DE 29 DE JANEIRO DE 2002, que dispôs:

§ 2º Os Condutores de Viatura e Agentes de Portaria de que trata o artigo 83 da Lei Complementar 58, de 07 de julho de 1992, que passaram a ser denominados Motoristas e Agentes de Serviços Gerais em razão da Lei Complementar 67, de 09 de dezembro de 1992, e permaneceram em exercício na Polícia Civil, constituem empregos públicos em extinção da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, cujos quantitativos estão definidos no Anexo I desta Lei.

Desde então os concursos realizados, em seus editais trazem como requisitos para o cargo a exigência da carteira nacional de habilitação categoria B, que conforme já explicitamos foi submetida ao crivo do CONSUPOL<sup>15</sup> conforme infere a Lei Complementar n. 76/93 no artigo 9º inciso IV (**IV - de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso, mediante resolução do CONSUPOL**), corroborado com o disposto no DECRETO N.16.844, DE 19 DE JUNHO DE 2012, em seu artigo 3º inciso VII, senão vejamos:

Art. 3º Compete ao Pleno do Conselho Superior de Polícia Civil:

[...]

VII - planejamento, organização e aprovação de diretrizes básicas dos concursos públicos de ingresso na carreira Polícia Civil;

O Poder Judiciário e o Ministério Público têm decidido e se manifestado com base no que infere o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93 - Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, quanto as ações judiciais impetradas por candidatos deste certame, a exemplo dos inaptos no TAF conforme Decisão judicial (0041610914) e Manifestação Ministerial (0041610915).

<sup>14</sup> Informação nº 57/2023/PC-ASSTEC - ID1462410

<sup>15</sup> Submetido a DELIBERAÇÃO do pleno Conselho Superior de Polícia Civil - CONSUPOL no dia 07 de julho de 2022, na 14ª Reunião Extraordinária, e devido a sigilosidade, todos os conselheiros e convocados presentes assinaram termo de compromisso, e foram analisados aprovados naquela reunião TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

15. Com referência aos apontamentos irregulares dessa alínea “c”, (vícios no edital 2/2022/PC-DGPC/2022), verificou-se, de fato, que no r. edital estão estatuídas determinações sem amparo de lei, (ID1441793), condicionando obrigações aos candidatos ao certame:

- a) A realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física;
- b) Prova prática de operador de microcomputador;
- c) Avaliação psicológica (exame psicotécnico); e
- d) Exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia;

16. Assim, apreciada as razões de justificativas colacionadas (ID1462410), embora o jurisdicionado tenha argumentado e fundamentado que os atos apontados com irregularidades, foram todos realizados de forma regular<sup>16</sup>. Todavia, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Jurisprudência Pátria, tais fundamentos de defesa são inconsistentes e não merecem prosperar.

17. Pois bem.

18. Sabemos que na administração pública, a competência regulatória, como toda e qualquer competência nessa administração, encontra-se submetida ao princípio da legalidade administrativa<sup>17</sup> (art. 5º, II<sup>18</sup> e 37, *caput*<sup>19</sup> da CF/88), a qual representa uma garantia fundamental que serve aos direitos fundamentais individuais dos administrados.

19. Os preceitos legais que conferissem à Administração Pública/Administrador o poder de delinear “atos” ao seu alvedrio, sem parâmetros ou diretrizes a serem observados pela autoridade, seriam flagrantemente inconstitucionais, à luz desses r. artigos (5º, II, e 37, *caput*), ambos da CF/88.

20. Em se tratando de autorização implícita do atuar administrativo, é imperativo que a lei estabeleça os postulados que deverão ser seguidos pela Administração Pública, pois, a norma que outorga a competência administrativa não é um cheque em

---

<sup>16</sup> Com fundamento na Lei Complementar n. 76/93, art. 9º inciso IV (De outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso, mediante resolução do CONSUPOL), e no DECRETO N.16.844, DE 19 DE JUNHO DE 2012

<sup>17</sup> Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **Direito Administrativo Brasileiro** (Editora Malheiros, 2016)

<sup>18</sup> Art. 5º, II, da CRFB, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

<sup>19</sup> Determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade, que serve para subordinar os agentes e órgãos dessa esfera à lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

branco para o livre agir da autoridade.

21. O Poder Público, diferentemente dos administrados, deve ater-se às previsões legais, pois, a Administração não pode criar, por meio de edital, uma nova exigência para investidura no cargo, não prevista em lei e/ou alheia à atividade fim do cargo pretendido, pois, como no caso da exigência da carteira de habilitação, só se justifica se estiver em consonância com a natureza do cargo, caso contrário, vai de encontro aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

22. Corroborando o feito, ainda no art. 37, incisos I e II, da CF/88, o constituinte, quanto aos requisitos para investidura em cargos públicos, estatuiu a obrigatoriedade de estarem estabelecidos em lei:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **(Grifamos)**

23. Enfatiza-se que as jurisprudências: do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 44), e do Superior Tribunal de Justiça (Enunciados 8 e 10 da Edição n. 9), quanto à exigência do exame psicotécnico e teste de aptidão física em concurso público dependem de precisão legal e deve seguir critérios objetivos, *in verbis*:

Súmula Vinculante n. 44 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame **psicotécnico** a habilitação de candidato a cargo público.

8) A exigência de **exame psicotécnico** é legítima quando prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

10) A exigência de **teste de aptidão física** é legítima quando prevista em lei, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e for passível de recurso. **(Grifamos)**

24. Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 677.718-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 558.833-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

COMPANHIA METROVIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (METRÔ/DF). EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE PARA EMPREGOS PÚBLICOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

25. Assim, constatado o descompasso observado no r. edital, que vai de encontro ao ordenamento jurídico<sup>20</sup>, resultante dos atos irregulares que acrescentou irregularmente (via resolução), novas atribuições aos cargos públicos vinculados à Polícia Civil do Estado de Rondônia e obrigações sem amparo legal, pois, embora o jurisdicionado tenha afirmado pela regularidade dos atos, todavia, as provas são inconsistentes e insuficientes para descaracterizar os vícios (material e formal da resolução), remanescendo, assim, nos termos da DM 0113/2023-GCCESS (ID1449265), as irregularidades do item I, alíneas “a” e “c”, inicialmente apontadas.

26. Ante o exposto, não comprovado ter erigido lei formal que estabeleça os requisitos e exigências que condicionam o seu preenchimento para ingresso no cargo público, ratifica-se as citadas irregularidades remanescentes, item I, alíneas “a” e “c”, inicialmente apontadas.

### 3. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise técnica nas razões de justificativas do jurisdicionado (Juntada n. 5255/23 – ID1462410), em cumprimento à DM n. 0113/2023-GCCESS (ID1449265), nesses autos que versam sobre Denúncia referente a supostas irregularidades quanto à equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, em que se apontou vícios (formal e material), na elaboração e execução da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, a qual fundamentou termos do Concurso Público (Edital n. 2/2022/PC-DGPC/2022). Assim, ante à remanescência de irregularidades (item I, alíneas “a” e “c”, da DM n. 0113/2023-GCCESS - ID1449265), e pelas razões aduzidas ao longo deste relatório, conclui-se pela procedência parcial da denúncia.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. **4.1. Julgar** pela procedência parcial da denúncia, conforme exposto nos

---

<sup>20</sup> Como o próprio Decreto n. 2.774/1985 - o qual dispõe sobre o Grupo Ocupacional Polícia Civil, e trata dos requisitos e qualificações necessárias ao recrutamento do cargo de Datiloscopista Policial e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

itens 2 e 3 deste relatório;

29. **4.2 Alertar** a Administração Pública para que nos concursos públicos vindouros observe se o edital a ser publicado está de acordo com a lei vigente que disciplina as carreiras, a fim de evitar prejuízos ao regular andamento do concurso.

30. **4.3 Dar** conhecimento ao jurisdicionado e aos advogados interessados, qualificados no prelúdio e procuração<sup>21</sup>, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR

31. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2023.

Elaboração:

**Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva**  
Auditor de Controle Externo / Cadastro 537

Revisor:

**João Batista de Andrade Júnior**  
Auditor de Controle Externo / Cadastro 541  
Gerente de Projetos – CECEX 04

Supervisor:

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4 / Matrícula 406.

---

<sup>21</sup> ID1238485

Em, 14 de Dezembro de 2023



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO